

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DENTRO DAS DECISÕES-SURPRESA

Laryssa Romeiro de Paula¹
Edison Póvoa do Nascimento Júnior²

RESUMO: O presente artigo tem a finalidade de analisar a inovação da vedação das decisões-surpresa trazida no Novo Código Processo Civil de 2015 nos artigos 9º e 10º. Apresenta sua nova estrutura processual e, contudo, compara e analisa o Código do Processo Civil com Código Processo Penal. Realiza um estudo da evolução dos princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e suas determinações legais, trazendo sua importância dentro dos direitos, para estabelecer as garantias e normas fundamentais que almeja aos litigantes no decorrer do processo. Nessa perspectiva, este trabalho analisa a nova legislação voltada à estrutura de um ordenamento jurídico com decisões mais claras, uma vez que abre oportunidade para que as partes possam se argumentar dentro do processo. Para tanto, é atribuída à segurança das garantias constitucionais dos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório dentro das decisões proferidas pelos magistrados para que não ocorram decisões-surpresa para as partes.

Palavras-chaves: Princípios; Garantias; Litigantes; Oportunidade; Processo.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the innovation in the prohibition of surprise decisions brought in the New Civil Procedure Code of 2015 in articles 9 and 10. It presents its new procedural structure and, however, it compares and analyzes the Civil Procedure Code with the Criminal Procedure Code. It conducts a study of the evolution of the principles of Broad Defense, Contradictory and their legal determinations, bringing their importance within the rights, to establish the guarantees and fundamental rules that the litigants aim for in the process. In this perspective, this work analyzes the new legislation aimed at the structure of a legal system with clearer decisions, since it opens the opportunity for the parties to argue within the process. To this end, it is attributed to the security of constitutional guarantees of the principles of Broad Defense and Contradictory within the decisions made by the magistrates so that there are no surprise decisions for the parties.

KEYWORDS: Principles; Warranties; Litigants; Opportunity; Process.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como premissa verificar as decisões-surpresa dentro dos processos judiciais, ao observar como os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório estão sendo

¹ Acadêmica do curso de Direito do Instituto de Ciências jurídicas do Centro Universitário Alfredo Nasser.

² Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Direito Público. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser (edisonnascimento@unifan.edu.br).

respeitados pelo princípio da garantia dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

No entanto, deve-se destacar que o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório vem garantir dentro do artigo 5º inciso LV que os fundamentos jurídicos encontrados dentro do processo podem ratificar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito a Ampla defesa. Nesse sentido, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988, p. 9). Essas garantias são legítimas, constitucionais e individuais porque se materializam como cláusula pétrea no ordenamento jurídico.

É importante frisar, que a norma constitucional garante a todos, o direito de ação como também o direito de defesa, para fazer valer suas vontades dentro do Direito Judiciário. Sendo assim, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal e condenatória (BRASIL, 1988, p. 10).

A decisão-surpresa se encontra em estudo no campo do direito processual civil brasileiro, nos artigos 9º e 10º do NCPC como objeto de vedação. Entende-se que no dispositivo jurídico brasileiro em seu artigo já mencionado, não é permitido que uma decisão seja tomada dentro de um processo, onde há surpresas, já que existe um princípio constitucional de que “todo ser humano tem sua garantia fundamental”, tais como o direito de falar, de contrapor dentro do processo. Sendo assim, há a necessidade de interpretação para se chegar a uma decisão bem fundamentada.

Diante do exposto, para que não ocorra uma decisão-surpresa e as partes não sejam lesadas, por não se manifestar com provas que a luz da lei são favoráveis para compor a decisão proferida pelo juiz, torna-se necessário que ocorra o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, no Novo Código Civil as decisões-surpresas sendo ilícito de acordo com artigo 10º do Código, ou seja, o juiz tem que dar a oportunidade para ambas às partes dentro do processo.

Quando se analisa o Processo Penal com o Processo Civil na perspectiva da comparação, observamos que o contraditório é muito presente no civil, sendo que no penal acontece o contrário, por não apresentar essa amplitude, vem apenas de forma sucinta, já que não oferece a oportunidade para as partes serem ouvidas.

No Código Penal, o contraditório se faz presente, mas as decisões-surpresas também estão acentuadas, como demonstradas nas decisões do judiciário na área penal. Por outro lado, uma inovação ocorreu no Código Civil no ano de 2015, nos artigos 9º e 10º apresentando a vedação às decisões-surpresas, trazendo consonância com as garantias constitucionais

acompanhado com o devido processo legal, para que a prática do magistrado seja proferida pelo princípio de boa-fé.

Nesse sentido, é importante asseverar que para garantir a igualdade entre as naturezas Civil e Penal, o certo seria ter a vedação das duas partes e não haver de forma alguma nos julgamentos as decisões-surpresas usadas pelos magistrados no poder judiciário. Contudo, há a necessidade de existir o respeito aos direitos fundamentais ao cidadão assegurados na Constituição Federal, sendo eles, “princípios da ampla defesa e do contraditório”. Com isso verifica-se que no Código de Processo Penal, o princípio da ampla defesa e do contraditório é facultativo para o magistrado, como comprova no artigo 383º CPP ocasionando uma surpresa para as partes, ou seja, o contrário ao CPC, como está demarcado no artigo 10º.

Portanto, esse trabalho busca responder que as análises do Processo Civil e Penal precisam de mais consistência jurídica para garantir a ampla defesa como direito legítimo e constitucional, assegurando o que está previsto no artigo 5º da Constituição inciso LIV que assegura que ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988, p. 9). Nesse sentido, para que aconteça a vedação a decisão-surpresa, o magistrado precisa agir com amparo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, para tanto, não é essa ação que vemos quando observamos o campo da área Penal, que demonstra no artigo 383º do Código Processo Penal que o magistrado decide sobre ofício, ocasionando que as partes não conseguem ter a oportunidade de contrarrazoar da decisão tomada pelo juiz.

1 A ORIGEM DOS PRINCIPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

A Constituição Federal de 1988 foi pensada e construída como um sistema normativo formado por regras, princípios e tradições que por sua vez, tem a existência de princípios fora do âmbito jurídico que estava evidenciado dentro das sociedades e não era regulamentado, por lei ou por outro ordenamento jurídico. A Constituição é a lei máxima de um país, que traça os parâmetros do sistema jurídico e define os princípios e diretrizes que regem uma sociedade. Ou seja, ela organiza e sistematiza um conjunto de preceitos, normas, prioridades e preferências que a sociedade acordou.

Os estudos e pesquisas da professora Teresa Negreiros (1998), discorre com consistência esse processo, onde analisa que todos os princípios são uma forma de orientação, sendo também, uma norma que conduz com respeito o sistema jurídico, e valoriza a perpetuação do Estado de Direito.

Nas palavras de Willis Santiago Guerra Filho (1997), relatam que no princípio da ampla defesa e do contraditório existe uma construção de uma força dentro da dimensão ética e política no ordenamento jurídico. Na perspectiva desse autor:

Os princípios devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis. [...]. Os princípios jurídicos fundamentais, dotados também de dimensão ética e política, apontam a direção que se deve seguir para tratar de qualquer ocorrência de acordo com o direito em vigor [...]. (GUERRA FILHO, 1997, p. 17).

Com análise das palavras de Guerra Filho (1997), percebe-se que o autor elucida que é certificado a origem da evolução dos conceitos dos princípios, no sistema constitucional contemporâneo que representa a valorização dos direitos fundamentais no sistema brasileiro, que pode ser verificada com o surgimento do Devido Processo Legal, onde teve sua marca principalmente na Inglaterra, nos Estados Unidos, que foi primeiramente reconhecido nos tribunais e jurisprudências posteriormente.

Ao partir desse princípio, torna-se importante frisar, que o Brasil foi expressamente reconhecido com a criação da Constituição Federal (1988). Logo após, começou a utilizar como norma, dentro das decisões jurídicas as aplicações dos princípios, e aos poucos formando as jurisprudências brasileiras, principalmente no discute as garantias de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal faz uma construção de condições mínimas para a sobrevivência na sociedade democrática. No contexto do art. 5º, inciso LV, são estabelecidos princípios de Ampla Defesa e Contraditório, como um escudo na Constituição. Nesse contexto, o artigo inicia trazendo como premissa importante ao

asseverar que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade” (BRASIL, 1988, p. 8). Essa

pesquisa não poderia deixar de citar a Carta Magna, que surgiu em 1.225, o Direito Anglo – Saxão e foi fundamentado dentro do Processo Legal, onde vem a ser assegurado a garantia nos julgamentos justos e legais que acompanham todos os direitos e deveres, do autor e do réu dentro do processo.

Declarado na Constituição Federal as garantias do cidadão previstas no artigo 5º, ou seja, considerado como uma cláusula pétrea, que é determinada pela rigidez. Neste sentido, os direitos e garantias individuais estão previstos em 78 incisos do artigo demonstrado, contudo

os princípios da ampla defesa e contraditório está bem esculpido e expresso no inciso LV da Constituição Federal.

No que trata do princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto na Constituição em seu artigo 5º inciso LV, são cabidos no bojo dos direitos e garantias fundamentais. Esse privilégio foi conquistado pelo povo, com o passar do tempo, houve muitas reivindicações e manifestações sociais e políticas em busca da paz social dentro da nação.

Neste sentido, não ocorrendo a prática desses princípios da ampla defesa e do contraditório, a sociedade seria completamente diferente e não poderia simplesmente argumentar no processo. Seria como voltar no período da ditadura onde as pessoas eram censuradas e aceitavam tudo sem protestar e argumentar.

Diante das discussões expostas na obra “Direito, Democracia e Desenvolvimento”, o princípio do contraditório é uma compreensão mais singela, que garante a seguridade de uma pessoa para que seja ouvida antes de qualquer ato na decisão. O princípio da ampla defesa pode ser legitimado como uma garantia que qualifica quem inicia um processo para se defender e provar o contrário de uma acusação colocada sobre ela.

De acordo com a Emenda Constitucional que é encontrada no artigo 60 §4, os direitos fundamentais estão protegidos pelo Poder de Reforma Constitucional que buscam os direitos e garantias fundamentais.

Por sua vez a ampla defesa, é composta por um fundamento, que contém um jogo de argumentação dentro do processo, ou seja, interligada com o princípio do contraditório. Com isso, o réu pode ter todas as condições de arguir perante o processo com todos os elementos para ter clareza dentro do processo. Possui o direito de omitir-se ou calar-se, com isso, Alexandre de Moraes (2013, p. 110), diz que, “[...] o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo”.

Em suma, a efetivação da ampla defesa, é um direito que as partes no processo têm acesso às provas, devido à documentação dentro do processo ser provas de investigação realizadas pelo órgão policial ou provas de perícia executadas pelo judiciário. Cabe destacar que é direito da defesa ter acesso ao processo como um todo para analisar da melhor maneira possível à defesa das partes interessadas. Quem destaca é a Súmula Vinculante nº 14 do STF.

2 ORIGENS DAS DECISÕES-SURPRESAS

O surgimento do artigo 10º do Novo Código Processo Civil foi espelhado nos países da Alemanha, Itália, França e Portugal. Extraíndo no artigo 9º o procedimento de evitar as

chamadas decisões-surpresas, desde que às partes não sejam prejudicadas de forma alguma, tendo a oportunidade de manifestar sua decisão, permitindo que a parte tenha o conhecimento da decisão proferida pelo juiz no processo.

A reformulação do Código Civil se espelhou no âmbito doutrinário Alemão, onde indica o responsável pela disciplina e suas vedações sobre decisões-surpresas, no qual é fundamentada a garantia das partes de serem previamente ouvidas e enquadrá-las à causa jurídica. Nesse sentido, o magistrado precisa fundamentar suas decisões com uma visão fática e jurídica.

Por outro lado, como expressa a doutrina Alemã acerca do posicionamento da ação, essa se ratificou que o magistrado antes de proferir sua decisão, dá a oportunidade às partes o direcionamento jurídico sobre o objeto causa a ser demandado no processo, permitindo que as mesmas possam, sobretudo, emitir sobre o posicionamento na ação. Intima-se, sobre a discussão da matéria jurídica, semelhando com o que ocorre com a fática, ou seja, ambos tenham a possibilidade de discutir entre os sujeitos processuais.

Neste sentido, no ordenamento Português, a proibição das decisões-surpresa foi introduzida no surgimento do Decreto-Lei nº 329-A/95, descoberto no seu preâmbulo o atributo da dimensão do contraditório. Constando presente nos textos normativos responsáveis por sua previsão. Sendo assim, o resultado da modificação operada pelo Decreto-Lei nº 180/1996, que anulou o termo, havendo diligência devida, oferecendo às partes o intuito de evitar que este argumento seja para beneficiar a negligência ocorrida pelos magistrados com a expressão, “salvo caso de manifestar desnecessidade”.

Ao atentarmos para o contraditório com o olhar à luz da doutrina Francesa, elucida a importância do instrumento considerável para a busca dos seus princípios, ou seja, o cuidado do equilíbrio da pauta entre partes e órgão jurisdicional. Com isso, os poderes direcionados ao magistrado devem sempre estar adequados de modo que permita a ampla discussão trilateral do objeto da causa.

Ademais, como demonstra no art. 3º, III, do NCPC em combinação com o dispositivo Francês, onde existe uma comparação ao introduzir o termo indeterminado, cujo conteúdo deve ser anexado pelo magistrado, sendo observada à obrigatoriedade do contraditório prévio entre as partes. Contudo, abre espaço para o questionamento de amplitude dada ao magistrado para questionar as hipóteses em que estaria ele autorizado a dispensar o contraditório entre as partes.

Importante frisar, a proibição das decisões-surpresa que surgiu com os ordenamentos jurídicos modernos, encaminhando com os resultados da nova estrutura do processual, tendo a

exigência da participação ativa e contribuir entre as partes do processo, tendo a alteração conotativa dada ao princípio do contraditório para abranger o poder de influência entre as partes sobre o cognitivo judicial.

Tendo em vista o debate trilateral entre os membros do processo quanto a qualquer um de seus elementos fundamentais, não podendo ser considerado legítimo, após ser expressa uma surpresa entre as partes, o que é vedado.

Por fim, uma decisão que já tenha sido discutida entre os sujeitos do processo, ocorrendo o questionamento e o esclarecimento de todos os fatos eventualmente obscuros, estando presente com clareza e bem explicado, bem como manifestado as devidas possibilidades de perspectivas jurídicas a serem abordadas frente aos fatos apurados até o momento, permitindo a decisão sedimentada e próxima da realidade.

2.1 Conhecimentos Prévios do Contraditório Dentro das Decisões-Surpresa

Entro do princípio do contraditório encontramos o respeito está inerente com a importância no ordenamento jurídico referindo com os fundamentos que a Constituição estabelece, tendo em vista, que no Código de Processo Civil não é diferente, já estipula no 1º artigo o processo civil, visando mostrar o respeito entre os valores e as normas fundamentais que na Constituição Federal que constitui para todo território brasileiro.

Vale destacar que nos artigos 1º até 12º do NCPC, vem apresentando as normas fundamentais do processo civil, sendo elas, as normas que estabelecem valores importantes para a estrutura do corpo de um processo. Porém, há a necessidade de respeitar as normas previstas na Constituição Federal, como prevê no artigo 9º e 10º que destacam os princípios fundamentais considerados importantes na constituição do contraditório.

No entanto, cabe ressaltar que o princípio do contraditório está previsto no artigo 5º, inciso LV da CF de 88, que assegura o princípio do contraditório e da ampla defesa, nos meios e recursos. Sendo conhecido como um princípio de garantia de influência, participação nos atos processuais, e nas decisões judiciais.

Ao analisar este princípio, percebe-se nele elementos marcantes que o interliga entre os outros, sendo o conhecimento um dos mais importantes no campo jurídico, uma vez que, as partes precisam ter ciência fundamentada e aplicada nos pressupostos da lei para realizar o contraditório dentro do processo, ou seja, a participação do ato demandado. Portanto, a voz para dialogar no processo e a influência para tomar a decisão certa é de suma importância no êxito da decisão judicial.

Analisando de forma comparativa o Processo Civil e Penal, entende-se que a concepção de que o princípio do contraditório não é apenas uma garantia de conhecimento, mas uma soma de possibilidade de reação, sendo a principal influência no pensamento e direcionamento da formação da decisão do juiz ao longo do percurso do processo.

Ademais, no Novo Código de Processo Civil, o princípio não tem o olhar meramente formal, mas com efeito substancial. Nesse sentido, o processo deve acontecer em uma concepção de debates e participação de ambos os interesses, podendo influenciar o juiz com argumentos e provas consistentes e contundentes, como destaca no artigo 9º que todo ato do juiz a parte tem que ser meramente ouvidas. Para tanto, torna-se importante frisar, o destaque no artigo 9º do Novo Estatuto de Processo Civil, que permite que a outra parte seja previamente ouvida. Quando o juiz estiver concedendo Tutela Provisória de Urgência ou Tutela Provisória de Evidência e Ações Monitórias.

Vale ressaltar que o código atual de Processo Civil de 2015 foi à evidência do princípio da vedação às decisões-surpresa. De fato, o novo Código prevê no artigo 10º que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (BUENO, 2015, p. 298). Nesse sentido, o juiz não pode agir como era previsto no CPC de 1973, onde os mesmos praticavam várias decisões- surpresas, sem garantir que a parte seja meramente ouvida ou simplesmente ser manifestada no processo para propor sua contrarrazão na decisão.

Concorda-se com Bueno (2015), ao apresentar que o artigo 10º é um complemento do artigo 9º, que vem protegendo para que não haja as chamadas “Decisões-Surpresas”, isto é, aquelas decisões pelas quais o magistrado não dar a oportunidade das partes fazer suas contrarrazões, podendo influenciar nas suas decisões.

Por outro lado, Melo (2015) apresenta que o *iura novit cúria* dá proporção de oportunidade entre as partes para se manifestar, ele demonstra que o magistrado não precisa ser influenciado com a pronúncia das partes, todavia tem que simplesmente dar a oportunidade das partes fazer sua contrarrazão dentro do processo, em seguida pode manifestar sua sentença, não sendo do agrado de alguma das partes podendo entrar com recurso dentro do prazo legal.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar um recurso especial, entendeu que deveria ser declarada nula uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Piauí cujo fundamento foi uma surpresa para as partes.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANDATO. SUCESSÃO. INCORPORADORA. VALIDADE. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. [...]

2. Segundo o princípio da adstrição, o provimento judicial deve ter como balizas o pedido e a causa de pedir. Sob essa perspectiva, o juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu.

3. A Corte local, ao inovar no julgamento da apelação, trazendo a afirmação de que o contrato ajustado entre as partes era de agência, cerceou o direito de defesa do réu, impondo-lhe as consequências previstas pela Lei nº 4.886/1965 para a rescisão imotivada do contrato de representação comercial sem que houvesse requerimento da autora e sem possibilidade de apresentar argumentos ou produzir provas em sentido contrário. (REsp 1641446/PI, Rel. ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 21/3/2017).

3 A EVOLUÇÃO PARA VEDAÇÃO DAS DECISÕES-SURPRESA

Na perspectiva da nova influência do princípio do contraditório, cabe destacar que a França teve um papel importante no estudo dessa legislação, tendo como premissa influenciar a execução do contraditório dentro do processo, demarcando maior garantia jurídica, garantindo que a presença das partes afasta da decisão arbitrária, com a intencionalidade de chegar mais próximo da verdade.

Existe na legislação francesa, a utilização do princípio do contraditório para que não ocorra uma decisão-surpresa para a proteção das partes. De certo modo, o princípio busca esclarecer da forma mais correta possível. Para que o conflito possa chegar mais perto da verdade dos fatos, a legislação francesa busca verificar em todos seus atos que o juiz observe o princípio do contraditório. Não lograr de sua decisão, e esquecer-se dos pontos de explicações e documentos que foram objetos de debate pelas partes. O juiz jamais pode basear-se em sua decisão, com aspectos de direitos que ele próprio tenha criado de ofício, sem ter ao menos precocemente chamado às partes para apresentar suas manifestações.

Observa-se que na legislação francesa mostra o comprometimento de manter um debate na perspectiva da lealdade, mostrando grande empenho entre as partes e o magistrado, na formação de uma decisão justa e democrática, sem deixar de analisar o que foi decidido nos debates ao longo do processo.

Portugal também foi um dos países que contribuiu para a formação da aplicação do princípio do contraditório dentro dos processos, colaborando para o fim das decisões- surpresas na legislação brasileira. Onde é demonstrado no artigo 3º inciso III, Código Civil português, com a necessidade do pedido e da contradição.

Ao observar no artigo 3º III do Código de Processo Civil de Portugal, percebe-se a referência que ele faz ao princípio da ampla defesa e do contraditório, demarcando as ações do magistrado e as partes, onde faz observar o cumprimento do princípio do contraditório em relação ao respeito entre as partes.

Por sua vez, quando observa a importância do esclarecimento lançado pelo princípio do contraditório dentro do judiciário, ou seja, onde as partes têm como obrigação de alegar que foram questionadas, tendo em vista a garantia do surgimento da vedação da decisão- surpresa, (NUNES; THEODORO, 2009).

Nesse sentido, cabe frisar que o magistrado tem por obrigação advertir as partes caso ocorra a existência de algum material de direito que esteja em desacordo com a exigência formal dos pedidos dentro do processo. Sendo assim, o Juiz pode solicitar que seja realizada uma emenda à petição inicial, em seguida será prosseguido o trâmite normal, tendo como possível o mesmo ser extinto de acordo com artigo 295, inciso V do Código Processo Civil.

Diante do que foi discutido até aqui, percebe-se que faltava uma legislação que desse segurança e aplicação dessa cooperação entre as partes e a decisão do juiz, ou seja, pode-se refletir com as diversas situações que já ocorreu decisão-surpresa, por outro lado, com a vedação das decisões-surpresas dentro do Código Civil, desenrolou-se um debate dentro do princípio do contraditório, para que haja a oportunidade do juiz direcionar ambas as partes no momento que expressa suas alegações, para com isso, o magistrado analisar os autos e tomar a decisão mais justa.

Entretanto, é importante frisar, que dentro do direito material, o princípio do contraditório vem como matéria de argumentação, onde se demonstra que o juiz é gerador da garantia que o princípio garante para os litigantes. Ademais, os litigantes têm a obrigação de ter uma ciência na decisão do juiz, no qual vai decidir com boa fé, lealdade e clareza, mostrando ao poder público que proferiu sua sentença com total transparência, responsabilidade e imparcialidade no julgamento do processo (SOUZA, 2014).

No artigo 10º do novo CPC afirma que: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”, vem demonstrar com mais legalidade o princípio do contraditório, e além de tudo o princípio da vedação das decisões-surpresa. No qual criou-se um subprincípio, mostrando a importância desse artigo no novo estatuto processual civil, sendo que vai impedir que os juízes decidam de forma arbitrária.

O artigo 10º da Legislação Civil brasileira veda apenas as decisões-surpresa do âmbito do processo civil brasileiro, não vedando no campo penal sendo admitindo-se decisões-surpresa.

Tendo, portanto, no Código Penal a presença do contraditório, mas não tão donativo como na área civil. Nesse sentido, os juízes têm que agir com total transparência e imparcialidade nas decisões, trazendo o ordenamento do princípio do contraditório a obrigatoriedade de os litigantes terem o conhecimento das decisões dos magistrados. Tendo em vista, que nem sempre o processo penal respeita o princípio da razoabilidade para que os julgamentos sejam efetuados dentro de um prazo razoável. E por muitas vezes as partes nem têm a oportunidade de acompanhar seu processo ou mesmo nem manifestar suas alegações, perante o juízo ocasionando uma decisão-surpresa.

3.1 Comparativo entre Legislações

No artigo 10º do novo Código Processo Civil, vem apresentando a inauguração da vedação das decisões-surpresa de acordo com os processualistas civis, ou seja, que os magistrados não podem proferir sentenças ou algum outro paradigma no processo, sem antes da a oportunidade das partes debaterem dentro o processo, podendo ocorrer até uma lacuna na fase decisória durante o tramite processual, ou seja, pertencerá ao magistrado conceder o diálogo com os litigantes e motivá-los a manifestar as alegações que ao seu entendimento seja importante, ocasionando um pré-julgamento.

O Direito Processual Penal é um dispositivo estatal, que lida com a liberdade do cidadão, nesse sentido, teve que certificar este direito do princípio do contraditório, sendo ele a disponibilização da influência dos litigantes na decisão do mérito dado pelo magistrado. Assim, tendo como assegurar igualmente a garantia, como é exposto na disciplina do Processo Civil previsto no artigo 3º do Código de Processo Penal o respeito ao princípio do contraditório.

Demonstrando que o processo civil e o processo penal são diferentes até nos dias de hoje, quando falamos do princípio do contraditório na efetivação dentro do processo. Pois, não contém um dispositivo que estabeleça a utilização do contraditório no Processo Penal, como é visto no Código de Processo Civil.

Encontramos muitos mecanismos que demonstra o direito de informação no Código Penal, ou seja, a citação do réu, a intimação dos litigantes no processo, e a presença do oficial de justiça. É também encontrado no Código de Processo Penal a oportunidade em que o

magistrado decide sobre ofício, ocasionando que as partes não venham ter a oportunidade de contrarrazoar da decisão tomada pelo juiz. De acordo com o artigo 383 do CPP, no instituto da *emendatio libelli*, no qual autoriza o magistrado a proferir a sentença sem a presença dos litigantes proferirem suas alegações, causando uma surpresa na sentença.

O processualista Gustavo Henrique Badaró na sua obra “Correlação entre acusação e sentença de 2013”, defendendo a subsistência do direito das partes de se manifestar no processo penal. Tendo como forma de barrar as decisões-surpresas, como é comum ver nos julgamentos da natureza penal. Por outro lado, a legislação teve como inovação apenas para o Código Civil a vedação das decisões-surpresa, todavia, esta vedação não aconteceu no Código Penal, porque no artigo 383 do CP permite que ocorra a sentença sem a presença do princípio do contraditório e da ampla defesa, concedendo uma surpresa no final da sentença para os litigantes do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisar um tema relacionado ao princípio da ampla defesa e do contraditório dentro das decisões-surpresas, faz-nos refletir sobre a importância da Constituição Federal de 1988 em consonância com os Processos Civil e Penal, garantindo às partes envolvidas o direito da ampla defesa, como também as orientações necessárias para que os magistrados tomem decisões pautadas na responsabilidade, transparência e imparcialidade pautadas no estado democrático de direito.

Através do estudo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, observa-se que todos os indivíduos têm o direito, de manifestar no seu processo e alegar todas as provas, principalmente argumentar até a última instância. Contudo, a Constituição Federal sabiamente no artigo 5º descreve os direitos e garantias individuais, além disso, dado ao juiz o dever de respeitar todos os princípios, para que ocorra uma decisão fundamentada com boa fé.

Dessa maneira, os princípios da ampla defesa e do contraditório auxiliam nas decisões judiciais quando surgem conflitos, possibilitando inclusive para que não haja decisões-surpresas no decorrer do processo e não ocorra surpresa aos litigantes.

Podemos destacar a importância do contraditório para a vedação das decisões-surpresa, o direito que os litigantes têm de argumentar dentro de um processo, e os princípios que os tornam objeto para livrar-se de uma decisão surpresa do magistrado, sendo mais democrática

a forma de aproximar as partes do judiciário, contudo, dá uma maior segurança nas decisões judiciais.

Como foi manifestada acima, esta vedação de decisão-surpresa, é ilícita somente no Código de Processo Civil, sendo destacada com a reforma da legislação nos artigos 9º e 10º a vedação das decisões-surpresa dentro dos processos cíveis. Vale ressaltar que o contraditório demonstra um conhecimento prévio entre às partes para pleitear a melhor maneira de interpretação dos fatos relacionados ao processo, possibilitando a determinação de informação, atitude e participação que vem ser a maior determinação nas decisões jurídicas.

Diante do exposto, conclui que no Código de Processo Penal tem amparo no seu artigo 383º, onde os magistrados podem agir de ofício dentro do processo, sem que as partes possam se manifestar. Percebe-se ainda que a vedação das decisões-surpresa é apenas para matéria civil, e não para matéria penal, trazendo um desrespeito para as partes. Afinal de contas, é de suma responsabilidade do estado-juiz garantir a existência real do contraditório da ampla defesa permitindo que os litigantes façam valer todos os direitos e garantias no decorrer de todo processo, como problematizou Badaró (2016).

Portanto, conclui-se com a certeza de que muito ainda precisa ser descortinado sobre esse assunto tão relevante para a área jurídica, sendo demonstrado que no Código de Processo Penal, o princípio da ampla defesa e do contraditório venha ser facultativo para o magistrado, como comprova no artigo 383º CPP. Nessa perspectiva, o princípio do contraditório é ofendido no Processo Penal, por não ser almejando com a coparticipação das partes no decorrer do processo.

Por fim, deve ser criada uma legislação que ocorra a proibição das decisões-surpresa no campo penal, contudo há a necessidade de os litigantes serem resguardados pelo princípio da ampla defesa e do contraditório dentro desta legislação, para que haja igualdade direitos entre as partes quando for procurar a justiça na área civil como também na área penalista.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BONATO, Gilson. **Devido Processo legal e garantias processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: Acesso em: 10 jun. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**: comentários por artigo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CENTA, Maria Carolina Brassanini. **Advogada, Especialista em Direito Tributário** (IBPEX) especialista em Tutoria em EAD (Facinter), professora EAD e de pós graduação (Grupo Uninter, OPET, FACET, Curso Aprovação, CEC Concurso), palestrante.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A dimensão processual dos direitos fundamentais**. Revista de Processo. São Paulo dos Tribunais, n. 8, 1997.

MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa fé**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NETO, Abílio. **Código de processo civil anotado**. 14. ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

NUNES, Dierle José Coelho; THEODORO, Humberto JR. **Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual**. Revista de Processo, n. 168. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 107-141.

RAMALHEIRA, Diogo Lemos. **O princípio da proibição das decisões surpresa**: contributo para a sua (re)compreensão no Direito Processual Civil Português. 2011, p. 22-23.

SAMPAIO, Denis. **A regra do contraditório no Novo Código de Processo Civil e sua “possível” influência no Direito Processual Penal**. In: DIDIER JR., Fred (Coord.);

CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Org.). **Coleção repercussões do Novo CPC**: processo penal. Salvador: Juspodivm, 2016.

SOUZA, André Pagani. **Vedação das decisões-surpresa no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Súmula 343 do XXX, in verbis “**É obrigatório a presença de advogado em toda as fases do processo administrativo disciplinar**”.

Súmula Vinculante nº 14, editada pelo Supremo Tribunal Federal. “**Em favor a efetividade da ampla defesa**”.